



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO, Vereador deste Município, com fundamento no Art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina-Pi c/c Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Esperantina-Pi, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 4 /2025

Esperantina-Pi, 21 de Fevereiro de 2025.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, bem como em todos os poderes do Município de Esperantina-Pi, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 21 de Fevereiro de 2025.

José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD



Genilson de Castro
CPF: 714.994.073-00
Secretário Geral



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, disciplinando a presente vedação para toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como para os demais poderes constituídos no Município de Esperantina-Pi, de forma que se venha proibir a nomeação em caráter comissionado de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, não podendo tal nomeação ser efetivada até que a pena tenha sido cumprida em sua integralidade.

Inegável a importância que a Lei Maria da Penha tem em nossa sociedade, consistindo um marco na história da luta contra a violência doméstica ao tempo em que o presente Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, visa dar efetividade aos discursos de proteção, igualdade e integridade das mulheres em todos os aspectos em nosso Município, assim como evidencia o caráter dissuasório de inibir a prática de violência doméstica não permitindo a vinculação ao serviço público de quem não possui idoneidade moral e social para ocupar cargo público à serviço da população.

A Lei Maria da Penha possui como objetivo primordial garantir os direitos humanos das mulheres e protegê-las de toda forma de violência, enquanto cargos comissionados são cargos que a Constituição Federal denomina como sendo de livre nomeação e exoneração, consoante o disposto no Art. 37, inciso II, portanto, são cargos públicos a que o Administrador tem o poder nomear livremente pessoas de confiança, desde que preenchidos determinados preceitos legais a partir de previsão legal.

A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros morais e éticos para a ocupação dos cargos públicos inexistindo qualquer inconstitucionalidade, uma vez que tal análise já foi exaustivamente discutida e hoje representa realidade como instrumento legal em vários Municípios, inclusive inexistindo vício de iniciativa por se tratar de matéria proposta por Vereador detentor de mandato à luz do entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal-STF ao validar Lei semelhante do Município de Valinhos-SP que veda a nomeação de agentes públicos condenados pela Lei Maria da Penha, não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, não havendo vício formal em Leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a vedação de nomeação de condenados pela Lei Federal 11.340/2006, vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, calcado na moralidade administrativa, conferindo eficácia ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal.

No presente caso, invocamos o princípio da razoabilidade asseverando o espírito da Lei que pretende, por meio de ação coercitiva aos eventuais agressores, inibir e prevenir a violência contra as mulheres, incentivando medidas de proteção à mulher não admitindo ser razoável e honorável à Administração Pública admitir em seus quadros pessoas condenadas com decisão transitada em julgado com base na Lei Maria da Penha ocupando cargos de assessoramento, chefia e direção.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Todos temos conhecimento dos altos índices de violência doméstica ocorridos em nosso meio, especialmente em desfavor das mulheres, havendo a imperiosa necessidade de mecanismos no sentido de se coibir tais práticas e, ao mesmo tempo, por através da presente Lei, fomentar um desestímulo à prática desses crimes que causam nódoa à sociedade, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal ficar alheio à tal situação cabendo a adoção de medidas que regulamentem restrições nesse aspecto com vistas a redução dos índices de violência contra a mulher no âmbito local.

Desta forma, considerando a relevância da presente propositura, espera-se o apoio dos demais Vereadores para fins de análise e aprovação do presente dispositivo legal.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina-Pi, em 21 de Fevereiro de 2025.

José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD